



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AG-204704/95.8 - (AC. SDC-017/97) - 3ª REGIÃO

Relator : MIN. URSULINO SANTOS
Recorrente: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Recorridas: MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA E OUTRAS

Advogado : Dr. Luiz Flávio Valle Bastos

EMENTA: A organização sindical brasileira adota, por princípio, o regime de categorias econômicas e profissionais, onde estas se formam em função daquelas, salvo as categorias profissionais diferenciadas. Isto significa que os trabalhadores de determinada empresa integram a categoria profissional correspondente à categoria econômica em que ela se enquadra. Este enquadramento, se dá em razão da atividade preponderante da empresa.

RELATÓRIO: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material de João Monlevade ajuizou dissídio coletivo contra as empresas Milplan - Engenharia, Construção e Montagem Ltda., Monastec Ltda e Montreal Engenharia S/A, anotando que embora elas pertençam a categoria econômica não correlata à categoria profissional que representa, seus trabalhadores exercem funções típicas desta, pelo que nela se enquadram.

A representação inicial foi indeferida pelo despacho de fls. 62/64, que apontou a ilegitimidade do Autor.

Contra referido despacho foi interposto agravo regimental, que restou desprovido pelo acórdão de fls. 138/141, objeto do recurso ordinário sob apreciação, constante de fls. 143/147.

Recorrido contrariou o apelo às fls. 150/152 e o MPT oficiou no sentido do conhecimento e desprovimento (fls. 155/157).

É o relatório.

V O T O
CONHECIMENTO

Presentes os seus pressupostos, conheço do recurso.

MÉRITO
DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

Sustenta o recorrente, em síntese, que é parte legítima para instaurar o presente dissídio coletivo de trabalho, porque representa os trabalhadores das empresas suscitadas, de vez que estes trabalham em atividades típicas da categoria profissional suscitante, apesar de as empresas suscitadas terem objetivo social diverso. Esclarece que tal situação decorre da "terceirização" empreendida pela Cia. Siderúrgica Belgo Mineira, que contrata as Suscitadas para prestação de serviços próprios da categoria econômica correlata à categoria profissional do Suscitante.

Ocorre, todavia, que a organização sindical brasileira adota, por princípio, o regime de categorias econômicas e profissionais, onde estas se formam em função daquelas, salvo as categorias profissionais diferenciadas. Isto significa que os trabalhadores de determinada empresa integram a categoria profissional correspondente à categoria econômica em que ela se enquadra. Este enquadramento, por seu tur-



PROC. N° TST-RO-AG-204704/95.8 - (AC. SDC-017/97) - 3ª REGIÃO

Tal como salienta o despacho de fls. 62/64 "Categoria é elemento sociológico captado pela ciência do Direito, sendo definida pela norma legal.

Em se tratando de profissão regulamentada em lei, daí decorre a respectiva Categoria, que se constitui sempre em diferenciada. Seus membros, exercendo atividade funcional da sua profissão, integram a respectiva Categoria Profissional diferenciada.

Inexistindo a regulamentação legal específica da profissão, as Categorias são (e estão) fixadas exclusivamente na exata decorrência da atividade econômica empreendida: - as empresas incluem-se na Categoria correspondente à atividade econômica exercida e os seus empregados, salvo os diferenciados, tornam-se, coativamente e sem espaço para resolução ou vontade próprias, membros da Categoria profissional conseqüente ou correlata" (fls. 63).

Logo, sendo as suscitadas empresas que prestam serviços de engenharia, ainda que para a consecução de tais serviços seja necessário a contratação de trabalhadores para desempenhar atividades ligadas à área das indústrias metalúrgicas mecânicas e de material elétrico, isto não torna seus empregados abrangidos pela representação do Sindicato recorrente.

Nego provimento ao recurso.
É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Brasília, 04 de fevereiro de 1997.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - No Exercício da Presidência

URSULINO SANTOS - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

US/HB/ffe